

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº, DE 2009

Requer, nos termos regimentais, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 363, de 1999.

Senhor Presidente,

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, no último dia 19/06/2008, o Projeto de Lei nº 6.426, de 2005, do Senado Federal, que “altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão”.

Em decorrência disso, o Diário Oficial da União de 23/09/2008, publicou a Lei nº 11.785, que “altera o § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão”.

Ocorre que matéria com o mesmo propósito tramita nesta Comissão. Trata-se do Projeto de Lei nº 363, de 1999, que “que define regras para cláusulas que limitam direitos em contratos de adesão e dá outras providências” que estava apensado ao PL nº 362, de 1999.

Em 17/07/2008, foi apresentado o Requerimento nº 67, de 2008, **deferido por Vossa Excelêcia**, para a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 362, de 1999.

Em função da identidade de propósitos e correlação de assuntos, as matérias (PL 362/99 e PL 363/99), tramitavam conjuntamente. Ocorre que a declaração de prejudicialidade deve se estender também à matéria que estava apensada (PL 363/99).

Inequívoco, portanto, verificar tratar-se de proposição que a Comissão já se posicionou sobre o assunto em outra deliberação e que também perdeu a oportunidade por ocasião da publicação da Lei nº 11.785/08. Neste caso, cumpre observar o que determina o art. 164, do RICD.

Diz o Regimento Interno, em seu artigo 164 (grifos nossos):

"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por esta haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação

.....”.

Vê-se, Senhor Presidente, que o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 363, de 1999, não contribui para a racionalidade do processo legislativo, uma vez que esta Comissão já firmou seu entendimento sobre o tema e poderia dar origem a duas leis distintas sobre a questão, a exemplo do que ocorreu com o principal, Projeto de Lei 362/99, atualmente arquivado.

Diante do exposto, com base no art. 164 do Regimento Interno, requeiro que Vossa Excelência declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 363, de 1999, uma vez que esta Comissão já se pronunciou sobre a questão e que foi sancionada recentemente Lei Federal sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**